



CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE
Estado de Mato Grosso do Sul

Resolução n. 001/2014.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamentos no Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, Sr. Pedro Arlei caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento as disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CODEVALE, CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/05; Lei Federal n. 4.320/64 e a deliberação da Assembleia Geral do consórcio de 07/02/2014.

RESOLVE:

Art. 1º. O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução, em caráter de exceção e quando caracterizar-se caso de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, incisos I e II e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 17 da Lei 11.107/2005.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados pelo Presidente ou Diretor Executivo do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de agente público vinculado ao Consórcio Público, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 4º. O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 17 da Lei 11.107/2005.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando houver urgência ou emergência caracterizada em ato do Presidente ou Diretor Executivo do Consórcio Público, e precedida de processo licitatório, poderá ser concedido adiantamento em limite superior ao

Av. Eduardo Elias Zahran, 3.179 - Edifício ASSOMASUL
CEP 79003-000 – Campo Grande – MS.

Fones 67 3341-3355 / 67 3541-5121 – www.codevalems.com.br

estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas extraordinárias e urgentes;
- II - despesas contraídas nos municípios consorciados ou fora deles;
- III - para atender despesas de viagens, nelas incluídas hospedagens, alimentação, passagens, locomoção urbana, além de reembolsos e outros;
- IV - despesas com veículos sejam com combustível, lubrificantes, peças, mão de obra e outras;
- V - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da dispensa de licitação, constante na no inciso II do artigo 24 c/c parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Art. 17 da Lei 11.107/2005, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor;

Art. 6º. Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 7º. Não se fará adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II - para despesas já realizadas;
- III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV - a quem responsável por 2 (dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
- V - não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;
- VII - ao declarado "em alcance", assim considerado aquele que:
 - a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
 - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.
- VIII - durante o período de férias.

Art. 8º. Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

Art. 9º. Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

- I - sempre em 1ª via;
- II - com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;
- III - preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e endereço da repartição destinatária, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- IV - valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

Art. 10º. Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

Parágrafo único. Os recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

Art. 11º. Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVAE, com o respectivo CNPJ.

Art. 12º. Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

Art. 13º. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 90 (noventa) dias contados da data do crédito na conta do agente público vinculado ao consórcio.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

Art. 14º. A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

I - balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II - extrato bancário com a devida conciliação bancária, quando for o caso;

III - comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

IV - cópias da ordem de pagamento e de anulação se houver saldo recolhido;

V - documentos das despesas realizadas.

Art. 15º. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 16º. Compete a Diretoria Executiva analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§ 1º. Recebidas as prestações de contas, a Diretoria Executiva verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º. No caso das contas terem sido aprovadas, a Diretoria Executiva deverá:

I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II - arquivar o processo de prestação de contas que ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.

§ 3º. Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, a Diretoria Executiva notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procede à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei.

§ 5º. A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderá ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 17º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 24 de Fevereiro de 2014.

Pedro Arlei Caravina
Presidente do CODEVALE